



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 21941825/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

**Processo: 08240.000348/2022-08**

**Assunto: Auto de Infração nº 08240.000348/2022-08**

**Interessado: ANDRII MALKOV**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 15 de Janeiro de 2022, em desfavor de **ANDRII MALKOV**, nacional da UCRÂNIA, portador do Passaporte Comum nº FH424824, ingressante em território nacional no dia 01 de Dezembro de 2021, sob a classificação de Tripulante marítimo, supostamente por ultrapassar em 15 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 25 de Janeiro de 2022, o autuado alegou que no momento da multa estava impossibilitado de sair do país em decorrência da confirmação de contaminação por Covid-19 em dois dos tripulantes embarcados no navio, e que por ordem da ANVISA foi decretada quarentena para a embarcação impedindo o desembarque de todos os tripulantes.

Todavia, o prazo de permanência do autuado se encerrou no dia 31/12/2021 e a confirmação de casos de Covid-19 na tripulação da embarcação somente no dia 18/01/2022. Logo, o autuado já deveria ter regularizado a sua situação migratória ou deixado o País antes da quarentena decretada pela ANVISA.

Dito isso, esta DELEMIG decide por indeferir o pedido de cancelamento da multa, visto que o autuado não se regularizou no prazo legal, sendo assim fica mantida na sua integralidade a multa de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

**Micharlen Braga Sampaio**  
Estagiário

## **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

4. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 03/02/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21941825** e o código CRC **0D1D4479**.

Referência: Processo nº 08240.000348/2022-08

SEI nº 21941825